

PROCESSO - A. I. Nº 088568.3002/16-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SEIKOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0014-04/17
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0331-12/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em 29/07/16 para imputar ao contribuinte o cometimento da seguinte infração:

Infração 1 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias (produtos derivados de carne bovina e frango), provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2014, agosto e outubro de 2015, no valor de R\$170.997,06, acrescido da multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com os seguintes fundamentos:

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação total em operações de aquisições interestaduais, de produtos derivados de carne bovina e frango, inseridos nos Anexos 01 e 02.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração visto que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo art. 39 do RPAF/BA., razão pela qual ultrapassou as arguições de nulidade.

Indefiro o pedido de diligência requerido, com base no art. 147, I, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide. Em relação à perícia, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual também fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

Na fase de defesa o autuado afirma ser improcedente a acusação fiscal. Como comprovação de sua assertiva apresenta demonstrativos indicando nota a nota o cálculo do imposto devido, acompanhado dos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs e comprovantes de recolhimento emitidos por instituições bancárias.

Alega ainda que as mercadorias acobertadas através da Nota Fiscal de nº 6619, de 27/08/2015, emitida pela empresa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda., no valor de R\$105.603,00 jamais ingressaram no seu estabelecimento, pois foram objeto de devolução. Apresenta o DANFE correspondente à Nota Fiscal de devolução de nº 4.400, emitida pela fornecedora em 28/08/2015, no mesmo valor total da nota fiscal de venda de R\$105.603,00.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal inicialmente informa que no decorrer da fiscalização o autuado não apresentou quaisquer comprovantes de recolhimento, apesar de ter sido solicitado através do escritório contábil responsável pela sua escrita fiscal e contábil. Disse que os documentos trazidos na defesa comprovam o efetivo pagamento do imposto nos prazos legais.

Da análise das planilhas que serviram de sustentação para a exigência da infração constato que foram trazidos aos autos o comprovante de recolhimento de todas as notas fiscais objeto do presente lançamento antes do início da ação fiscal, exceto em relação à Nota Fiscal de nº 6.619, emitida em 27/08/2015.

Em relação a tal operação foi apresentado o DANFE de nº 4400 de 28/08/2015, fl. 76, emitido pela empresa fornecedora Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda., comprovando a devolução das mercadorias.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa que os valores exigidos no presente lançamento foram tempestivamente recolhidos. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua Improcedência.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

No presente lançamento de ofício o contribuinte foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente a aquisições de produtos derivados de carne bovina e frango, provenientes de outras unidades da Federação.

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o Recurso de Ofício, pois a desoneração foi efetuada pela Junta de Julgamento Fiscal, com a anuência da própria autoridade lançadora, após o reconhecimento de que os valores de ICMS lançados já haviam sido, comprovadamente, quitados antes do início da ação fiscal, consoante os documentos de arrecadação anexados aos autos.

Vale ressaltar que o autuante, em sua informação fiscal de fls. 88 e 89, assim se manifestou:

“Antes da conclusão da fiscalização solicitamos ao representante do escritório de contabilidade que cuida da escrituração fiscal e contábil do estabelecimento do autuado que realizasse a comprovação do recolhimento do ICMS SUBSTITUTO das notas fiscais que motivaram a lavratura deste Auto de Infração, o que não foi feito. Deste modo, com o final do trimestre não nos restou alternativa de realização da cobrança, senão, a constituição do crédito tributário. Em sua defesa o contribuinte comprovou o efetivo pagamento do tributo nos prazos legais.

Diante do exposto, acolhemos a defesa apresentada na sua integralidade por ter havido o recolhimento do tributo cobrado nesta autuação”.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088568.3002/16-3**, lavrado contra **SEIKOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS